



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 012/2025

Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Servidor Público Municipal e da Alta Administração Municipal.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 08 verso; e ofício de encaminhamento, fls. 09; às fls. 10 a 12, consta Parecer desta Procuradoria solicitando diligências junto ao Poder Executivo para esclarecimentos da matéria objeto do Projeto ora em análise; às fls. 13 e 14 consta Ofício e protocolo do pedido de diligência; às fls. 15, consta resposta do Poder Executivo à diligência solicitada, incluindo as emendas nº 01 a 04.

É o relatório.

PARECER

1

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



A proposta de Lei em análise objetiva regulamentar, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Código de Conduta Ética do Servidor Público Municipal e da Alta Administração Municipal, visando proporcionar um elevado padrão de comportamento ético que seja capaz de assegurar a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública, conforme consta da Justificativa de fls. 08 verso.

Integridade é um requisito para o exercício de qualquer função pública, pois é dever do Servidor atuar de maneira proba, norteado pelo interesse público e os princípios da Administração. E nem poderia ser diferente, pois qualquer coisa em sentido contrário, em virtude de sua complexidade e seu potencial de dano à sociedade, exige, além de uma atuação repressiva, também uma ação preventiva por parte do Estado. É preciso, portanto, estimular a integridade no serviço público e privado, para que seus colaboradores atuem sempre em defesa da coletividade.

Na Administração Pública é fundamental uma cultura de trabalho baseada nos mais altos padrões de conduta ética afim de manter e tornar os processos de decisão mais sólidos, íntegros e com isso, aumentar a eficiência do ente público e, por consequência, a confiança da sociedade no Poder Público.

Os casos de corrupção que vieram à mídia nos últimos anos envolvendo agentes de todos os poderes nos três níveis da Federação trouxeram à tona não apenas o crescente descompasso entre a atuação dos agentes públicos (lato senso) e o interesse público, bem como a necessidade de adoção de medidas efetivas para a salvaguarda dos princípios constitucionais, explícitos e implícitos, que devem reger toda a atuação da Administração Pública.

Nesse diapasão, medidas de resgate dos valores republicanos já vêm sendo gradualmente implementadas em órgãos da administração pública em sua dupla vertente, quais sejam: preventiva e reativa.

Não se pode relegar o fato de que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (adotada pela Assembleia-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e ratificada pelo Brasil através do Decreto 5.687/06), cuja finalidade precípua é fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

O art. 5º da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção versa especificamente das políticas e práticas de prevenção da corrupção determina que cada Estado formulará, aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

No âmbito da vertente preventiva, surgiram no Brasil, nas últimas décadas, normas anticorrupção, tal qual a Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, de Economia Mista e de suas subsidiárias). Ainda como exemplos da implementação do combate e repressão à corrupção mencionamos: Decreto nº 1.171/1994 (Código de ética Profissional do Serviço Público Civil do Poder Executivo Federal); Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); Lei nº 12.813/2013 (Lei de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal); Lei nº 12.846/2015 (Lei Anticorrupção); Decreto nº 8.420/2015 (Regulamenta a Lei anticorrupção); Decreto nº 8.793/2016 (Institui a Política Nacional de Inteligência); dentre outros diplomas legais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídica e constitucional a instituição do Código de Ética dos servidores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei Complementar, não havendo impedimentos para a sua aprovação, devendo o mesmo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, "b", do Regimento Interno).

4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

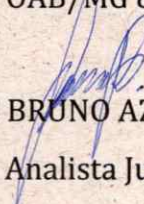
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JANEIRO DE 2025.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 014-E-2024

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

O artigo 16 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16 - Na ausência de lei que estabeleça outro prazo, será de 04 (quatro) meses, contados da saída da Administração Pública do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal, o período de interdição para atividade incompatível com cargo, função ou emprego público anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, nesse prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo, emprego ou função de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores à saída do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores à da saída do Poder Executivo ou do Poder Legislativo."

5

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

O inciso V do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21 -

(.....)

V - atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades do Poder Executivo ou Legislativo;

(.....)"



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Subemenda nº 01 à Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº

014-E-2024

A alínea "c" do inciso II do artigo 22 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22 -

(.....)

II -

(.....)

c - celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo ou Poder Legislativo, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares relacionadas com o órgão ou a entidade em que tenha ocupado o cargo ou exercido a função;

(.....)"

Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

6

O caput do artigo 31 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31 - As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas de ofício pelo Controle-Interno ou em razão de denúncias fundamentadas e poderão, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ensejar a aplicação da pena de advertência, censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada, bem como, nos casos mais graves, a demissão.

(.....)"

Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

O caput do artigo 35 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



"Art. 35 – O servidor público, ao assumir cargo, emprego ou função no Município de Conselheiro Lafaiete, deverá assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Os servidores públicos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem em exercício de cargo, função ou emprego no Município, deverão assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei Complementar."

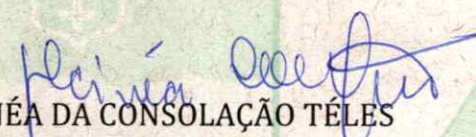
Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024

O caput do artigo 37 do Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 37 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JANEIRO DE 2025.

7


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 012/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014-E-2024	Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Servidor Público Municipal e da Alta Administração Municipal.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 019-E-2024	Altera o Anexo III, da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, suas alterações e da outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2025	Altera a Lei Complementar nº 865, de 1967 que "Dispõe sobre o Código de Posturas", versando sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa


Gilcinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681